



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA Secretário de Educação do Rio Grande do Sul	CFE	—	UF RS
	Instituição	—	
	Processo	1318/81	
	Parecer	74/82	

ASSUNTO

Consulta sobre situação dos egressos do Curso de Formação de Professores de Educação Especial - Licenciatura Plena - Habilitação em Deficientes Mentais, da Universidade Federal de Santa Maria.

RELATOR: SR. CONS.

Anna Bernardes da Silveira Rocha

PARECER N.º 74/82	CÂMARA OU COMISSÃO C.E. 1ª e 2ª GRAUS	APROVADO EM 10/02/82
		PROCESSO N.º 001318/81

I - RELATÓRIO

O Sr. Secretário de Estado da Educação, do Rio Grande do Sul, encaminha consulta a este Conselho com o objetivo de dirimir dúvidas suscitadas pela Universidade de Santa Maria quando pleiteou alteração do Decreto Estadual nº 29.387/79, no que se refere aos critérios para "designação de professores que atuam em Classes Especiais ou Escolas Especiais". A solicitação da Universidade deveu-se ao fato de tais critérios eliminarem alunos por ela habilitados e que não são portadores de diploma do curso de magistério em nível de 2º grau. Contra isso, alega a Secretaria haver atendido dispositivos prescritos por este Conselho e constantes da Indicação nº 71/76 e do Parecer nº 552/76.

O supramencionado Decreto Estadual condiciona a designação de professores para regência de Classes de Educação Especial ou para exercício do magistério em Escolas Especiais, a que o candidato, além da habilitação específica comprove:

- "- ter no mínimo dois anos de docência;
- ser professor do ensino de 1º grau da 1ª a 4ª séries". A Universidade entende que os dois requisitos com-

plementares "prejudicaria os formados pelo Curso de Formação de Professores de Educação Especial - Licenciatura Plena - Habilitação em Deficientes Mentais, que não possuem Habilitação de Magistério em nível de 2º grau (ex Escola Normal e ainda não tenham dois anos de docência", argumentando que admitira tais alunos ao amparo dos artigos 17 letra "a" e 21, da Lei nº 5.540/68, que segundo afirma, "dá direito aos concluintes de qualquer curso de 2º grau de ingressar em qualquer curso de nível superior, selecionados em exame vestibular, pré-selecionados em testes de aptidão, como é o caso do Curso em apreço".

Com tais considerações preliminares, a Secretaria de Educação formula a consulta seguinte:

" 1º - Os egressos do Curso de Formação de Professores de Educação Especial - Licenciatura Plena - Habilitação em Deficientes Mentais estão legalmente habilitados para lecionar:

- a) em classes do ensino regular de 1ª à 4ª série do 1º grau;
- b) em classes especiais do ensino regular de 1ª à 4ª série do 1º grau;
- c) em escolas especiais do 1º grau;
- d) em outros graus de ensino?

2º - Equiparam-se em condições técnicas, para o exercício profissional, os portadores de habilitação específica de magistério em nível de 2º grau que hajam realizado o curso em questão?

3º - Como poderão, se puderem, ser supridas a falta de experiência docente e a habilitação básica em magistério de que se ressurte parte dos egressos do referido curso?

II - Parecer e Voto

A análise dos elementos que instruem o processo desta ca, desde logo, dois problemas de diversa natureza e que são pertinentes:

- a regularidade do curso de Formação de Professores de Educação Especial - Licenciatura Plena, Habilitação Deficientes Mentais oferecido pela Universidade de Santa Maria.

- ã legitimidade dos critérios estabelecidos para admis-
são ao magistério do Ensino Especial, no sistema
educacional do Rio Grande do Sul.

Quanto ao primeiro problema, convém que nos reporte-
mos ao Parecer CFE nº 1308/80, da lavra do ilustre Conselheiro Dom
Serafim Fernandes de Araújo, que concluiu favoravelmente ao reconhe-
cimento daquele curso, e que assim o historia:

"O curso em epígrafe foi implantado em 1975, como ha-
bilitação específica para a Formação do Professor de
Excepcionais - Deficientes Mentais, do Curso de
Pedagogia, com arrimo no disposto no Art. 18 da Lei
nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com aprovação
do Conselho de Ensino e Pesquisa da Universidade
(Par. nº 111/75-CEP).

Em 1976, o Centro de Educação reestruturou a habilita-
ção, transformando-a em Curso de Licenciatura de 1º
Grau, com base na Indicação CFE nº 71/76, e no Parecer
CFE nº 552/76, e aprovação do Conselho de Ensino e Pes-
sa (Cf. Documenta nº 183, pp. 92/103).

Pelo Parecer nº 144/78, do mencionado Colegiado da
Universidade, foi aprovada a inclusão de algumas dis-
ciplinas no currículo do curso, convertendo-se então,
o curso da Licenciatura de 1º Grau, em Licenciatura
Plena".

Este mesmo Parecer nº 1308/80, concluiu com a recomen-
dação de reconhecimento do curso, merecendo aprovação do Plenário e
rio e o Decreto nº 141/81 que concluiu o processo.

Como se viu, a Universidade adaptou o curso à Indica-
ção nº 71/76 e Parecer 552/76. Todavia não o fez integralmente, res-
tringindo-se ã observância do currículo mínimo, o que pode ser apre-
ciado no quadro abaixo, e ao desmembramento e transformação do curso,
enquanto habilitação específica de Pedagogia, como fora instalado.

BM/61

Tronco Coitam Previsto	Oferecido pela Universidade
a) Psicologia do Desenvolvi- mento b) Psicologia da Aprendizagem c) Ensino de 1º e 2º Graus d) Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus	- Psicologia da Educação - Psicologia da Educação - Estrutura e Função do Ensino de 1º e 2º Graus - Metodologia do Ensino de 1º e 2º Graus. - Metodologia Científica - Sociologia Geral - Sociologia de Educação - Psicologia Geral - História de Educação - Filosofia de Educação
Parte Di-	ersificada - Específicas
a) Introdução à Educação Especial b) Desenvolvimento bio-psico-social do Deficiente <i>Mental</i> c) Morfo-fisiologia do sistema nervoso d) Noções de neuro-psico-patologia e) Avaliação Ed. do Def. Mental f) Métodos, Técnicas e Recursos Especiais de Ensino para Def. Mental g) Fundamentos da Orientação Vocacional para Deficientes Mentais h) Serviços de Ed. Especial para Def. Mentais	- Introdução ao Estudo do Excepcional - Desenvolvimento bio-psico-social do Deficiente Mental - Morfo-fisiologia do sistema nervoso - Distúrbios neurológicos - Avaliação Ed. do Deficiente Mental - Métodos, Técnicas e Recursos Especiais de Ensino para Deficientes Mentais - Fundamentos da Orientação Vocacional para Def. Mentais - Teoria da Organização de Serv. de Ed. Esp. para Deficientes Mentais - Psicomotricidade - Didática - Distúrbios da Comunicação - Distúrbios Psiquiátricos

	<ul style="list-style-type: none">- Princípios Básicos de Som, Ritmo e Movimento- Educação Física, Aplicada ao Excepcional- Prática de Ensino e ainda <ul style="list-style-type: none">- Português- Metodologia Científica- Educação Física- Estudos de Problemas Brasileiros
--	---

Ora, tanto a Indicação como a Resolução referidas preconizam que a formação dos professores para Educação Especial se processe em sequência à habilitação de professores para o ensino regular em nível de 2º grau ou de licenciatura de 1º grau. Afirma o relator:

A formação do professor para educação especial deverá, portanto, fazer-se como habilitação acrescentada ao preparo e experiência do mestre que proceda dos anos iniciais da escolarização. Tal seja o nível desse preparo, em cada região do País, tal será igualmente aquele em que poderemos situar-nos para o novo objetivo. Como solução mais desejável, e não de todo ambiciosa, surge a habilitação que se cultivará a partir da licenciatura prevista na conclusão 3ª da Indicação CFE nº 6 7/75. Trata-se de algo a ser alcançado a médio prazo nos Estados, ou parte deles, onde já se começa a ultrapassar o 2º grau na formação do professor "primário" e, nos demais, a um prazo mais longo variável com as condições locais. Segue-se o preparo sobre o próprio "normalista", que será de início a grande fonte de recrutamento a utilizar. Basicamente, como formação, este nível será igual ao anterior; mas poderá também reduzir-se a um ano de estudos feitos quer a título "adicional", de preferência em estabelecimentos de ensino superior, quer em quarta série do próprio 2º grau, com possibilidades de aproveitamento, na habilitação completa, das disciplinas e atividades idênticas ou equivalentes às que nela se exijam. É o princípio do artigo 30, § 3º da Lei nº 5.692/71.

Esgotam-se com isto as soluções que implicam preparo além do 2º grau comum "de três séries". Todavia, alguma formação terá de ser realizada onde não se alcança pela menos a quarta série, e enquanto assim ocorrer. O caminho será então, como já se faz, o de cursos e estágios intensivos ministrados não só a "normalistas" como a professores capacitados conforme as condições locais o permitam ou indiquem. Mesmo nestes casos extremos, não vemos como dispensar a prévia

experiência de magistério improvisado que tem na prática a sua maior credencial. Certamente a menção de tais casos não envolve qualquer idéia de regulamentação, mas o reconhecimento puro a simples de situações excepcionais que apenas se admitem na falta imediata de outra saída, e para cuja superação todos os esforços devem ser envidados.

Fixemos, portanto, a formação de grau superior - objetivo final do presente estudo - que se fará como habilitação ou com o caráter do curso. Para a primeira modalidade, poderão candidatar-se os professores que possuem a licenciatura destinada aos anos iniciais da escolarização e, para a segunda, os que tenham o diploma de 2º grau, exigindo"-se de uns e de outros a prova de exercício profissional do correspondente magistério por período igual ao superior a dois anos letivos, à maneira do que se prescreveu na Indicação nº 70/76, quanto aos especialistas de Educação. Como aquela licenciatura ainda se vai implantar, posto que seja desde agora evidente a sua receptividade, o preparo de professores para educação especial irá concentrar-se de início na segunda modalidade. Com o tempo, entretanto, a primeira gradualmente se imporá, prevalecerá ou mesmo se tornará exclusiva.

Também para a segunda modalidade, numa solução transitória, propomos sejam aceitas as pessoas que, mediante estudos feitos em cursos ou estágios não regulamentados, hajam atuado no ensino para uma determinada área de alunos deficientes e comprovem escolarização completa de 2º grau, sem profissionalização de magistério, obtida por via regular ou supletiva. Nesta hipótese, para compensar a ausência de diploma, duplica-se o período mínimo de experiência prévia, e, para marcar a transitoriedade fixa-se um prazo de vigência que os especialistas por nós consultados estimam não deva ir além de cinco anos. É uma primeira aproximação que o Conselho poderá rever à luz da experiência. Em si mesma, a abertura inclui-se entre as medidas especiais" preconizadas pelo Parecer nº 848/72 para aproveitar, . . . sob o único limite da autenticidade, o potencial existente de recursos humanos capacitados em meio a dificuldades e sacrifícios pessoais de toda ordem".

A formalização do preparo nas modalidades assinaladas se fará de duas maneiras. Quando o candidato já seja licenciado, geralmente em curta duração não haverá novo diploma. Como uma especialização que é da graduação anterior, uma especialização a que se atribui validade nacional, a nova habilitação será consignada no verso do diploma preexistente e, se por qualquer motivo isto não for possível, exara-

do em certificado que se incorporará aquele título para todos os efeitos de registro e exercício profissional. Caso, todavia, o aluno proceda do 2º grau, em uma das duas hipóteses admitidas, os estudos deverão conduzir à sua primeira graduação. Esta, em consequência, será formalizada por um diploma de Licenciatura em Educação Especial no qual figure a área de deficiência escolhida anotada também no verso.

A licenciatura assim obtida será de curta duração. Para alcançar a duração plena bastará que o diplomado obtenha a licenciatura para início de escolarização ou qualquer outra de duração curta; o que ficará grandemente facilitado e abreviado ante o estudo já feito das matérias relativas à formação pedagógica. Outro caminho que se lhe abre para tal fim, é expressamente previsto na Indicação nº 70/76, será a conquista de uma especialidade educacional-Administração, Supervisão ou Orientação, para citar apenas as "fundamentais" de importância instimável numa hora em que se começam a organizar no Brasil os serviços de educação especial. Escusando é dizer que os já licenciados, ao receberem a nova habilitação, terão automaticamente os seus títulos considerados como de duração plena." (Doc. 183 Fev. 76).

Quanto ao Projeto de Resolução, dispõe:

"Art. 2º - Poderão candidatar-se aos estudos disciplinados na presente Resolução, os professores de ensino de 1º grau, habilitados para os anos iniciais da escolarização, que tenham a licenciatura prevista na conclusão 3 da Indicação nº 67/75 ou o diploma de 2º grau obtido quer no regime do Parecer CFE 349/72, quer em regimes anteriores.

§ 1º - Poderão também candidatar-se, nos primeiros cinco anos de vigência desta Resolução, as pessoas que, mediante estudos feitos em cursos ou estágios não regulamentados, hajam atuado no ensino para uma determinada área de alunos deficientes e comprovem escolarização de 2º grau regular ou supletivo.

§ 2º - Além dos requisitos de formação, exige-se prévia experiência profissional de magistério correspondente pelo menos dose anos letivos, que se elevam para quatro na hipótese transitória do § 1º.

§ 3º - Para a matrícula, além desses requisitos e de outros que sejam prescritos nos regimentos, haverá classificação dos candidatos sempre que o seu número ultrapasse o das vagas oferecidas quando se trate de licenciados, exigindo-se concurso vestibular nos demais casos".

Ora, a Universidade, inspirada na Lei nº 5.540/68 que estabelece em seu art. 17, letra "a":

"Art. 17 - Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular,"

admitiu qualquer concluinte de 2º grau ao curso em exame, em desacordo com o disposto no Projeto de Resolução aprovado por este Conselho.

Para tanto, ajustou o currículo de modo a oferecer disciplinas pedagógicas voltadas à formação do educador e carga horária em número muito superior ao do Projeto de Resolução: um mínimo de 2.550 horas para integralização do currículo, contra 1.500 previstas.

A Secretaria de Educação, ao estabelecer critérios para admissão de professores ao ensino especial, louvou-se, como vimos, nas exigências do Projeto de Resolução o que resultou em que parte dos concluintes do curso oferecido pela Universidade encontram-se impedidos do exercício de atividade profissional, no Rio Grande do Sul.

Chegamos ao ponto em que se torna indispensável verificar se ocorreram vícios do ponto de vista da norma em vigor e do ponto de vista pedagógico, seja de parte da Universidade, seja da Secretaria de Educação.

Ao nosso ver não houve qualquer arranhão a dispositivos legais, uma vez que o Projeto de Resolução não chegou a obter a necessária homologação, pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, o que seria indispensável, considerada a Lei nº 4.024 e o Regimento deste Conselho. Assim, a Indicação nº 71/76 que traz em anexo o Projeto de Resolução referido e que foi aprovada pelo plenário deste Con-

selho, não tem eficácia normativa, embora venha sendo muito útil na orientação dos cursos a que se refere, o que se comprova nas medidas que a Universidade adotou, revendo a estrutura de seu próprio curso, à luz dos subsídios que considerou valiosos.

Cabe, aqui, uma argüição quanto à exigência da habilitação de magistério em nível inferior, para acesso ao curso de formação de professores para a educação especial, em face da Lei nº 4.024, alegada pela Universidade.

É preciso ter presente que a Lei nº 5.692/71, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, dispõe em seu art. 2º:

"Art. 2º - A formação de graus será feita em níveis que se elevem, progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos".

A luz deste artigo, tem-se que o Projeto de Resolução está amparado quando pretende que a formação do Professor para a Educação Especial se dê num nível superposto a uma formação em nível antecedente, para o ensino regular. Esta é a proposta para os cursos de Orientação Educacional, por exemplo (cf. Resolução nº 02 de 12/05/69, Parágrafo único do artigo sexto) que se desenvolveu no país.

Quanto à Secretaria de Educação, tendo em vista que ao Estado compete organizar seu sistema de ensino e que se trata no caso da fixação de critérios de admissão de professores, com exigências que, no julgamento do órgão, enquanto empregador, resguardam melhor qualidade ao ensino, também não há o que arguir.

Do ponto de vista pedagógico, a remissão ao citado artigo 2º da Lei nº 5.692/71 já dimensiona a vantagem de a formação dos professores para a educação especial se fazer nos termos propostos ou seja, uma licenciatura acrescentada a formação anterior para o magistério. Trata-se da Educação de crianças e jovens que têm seu desenvolvimento afetado tanto para além como para aquém da considerada "normalidade" e que devem receber educação em escolas não elitizan-

tes ou segregatórias, mas comuns, de modo a que os primeiros exercitem seu potencial, sem deformidades e os últimos alcancem a "normalização" progressivamente.

De nosso ângulo de apreciação, os cursos para o ensino especial deveriam ser de especialização do professor habilitado ao ensino comum. Mas este é um ponto para discussão diversa da que propõe este processo. Nossa afirmação vem em socorro de que a qualificação do professor para o ensino especial, como está proposta no Projeto de Resolução só poderá fazer-se realmente, a partir de experiências da habilitação do ensino comum.

A Universidade, todavia, não se cingiu ao preconizado naquele documento, oferecendo bases pedagógicas que admite possam suprir a ausência da habilitação anterior de magistério.

Essas linhas diversas de entendimento marcam uma fase de busca dos melhores caminhos para o problema da habilitação dos professores de uma área da qual nosso sistema de ensino mal penetra os umbrais e que está a merecer amplos estudos para qualquer decisão de caráter nacional.

Firmados esses pontos, passamos a responder às questões propostas pela Secretaria.

1º - Os egressos do Curso de Formação de Professores de Educação Especial, Licenciatura Plena - Habilitação em Deficientes Mentais da Universidade de Santa Maria estão legalmente habilitados para lecionar em classes e escolas de educação especial voltadas para o trato de deficientes mentais, seja em nível de 1º e 2º graus.

2º - Fora de dúvida, teoricamente estarão, do ponto de vista da atividade profissional de magistério, melhor qualificados os concluintes do curso em exame que sejam, também, portadores de diploma do curso de habilitação para o magistério de 1º grau, obtido em curso de 2º grau.

3º - Quanto à falta de experiência docente em curso regular de 1º grau, se não foi proposta pela Universidade, durante a prática de ensino e estágio do curso, poderá ser proporcionada, a seu critério- em estágio especial, não sendo esta, todavia, na exigência para

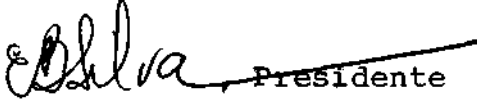
Aqui concluiríamos nosso Parecer, não fosse o problema que este processo traz à tona e que está exigindo providência urgente deste Conselho. É que, em rigor, o Curso de Formação de Professores de Educação Especial mereceu, deste Colegiado um estudo que ele aprovou o da Indicação nº 71/76, mas que não frutificou, como os de-mais em diretriz normativa específica. Entendemos ser necessário re-tomar os estudos de modo a conduzir conclusivamente, a posição do Conselho em relação à matéria, seja ela de fixação de um currículo mínimo, seja de dar tempo às Universidades que mantêm tais cursos, de atingir experiências que melhor sirvam a nossa decisão. Por tal razão, sugerimos que se crie uma Comissão Especial com prazo determinado para rever os estudos até aqui desenvolvidos e formular ao Pleno uma proposta de Resolução sobre a matéria.


A medida que ora sugerimos não alcança a interpretação de que o atual curso oferecido pela Universidade habilita, legalmente, professores para o ensino especial em nível de 1º e de 2º graus, podendo lecionar no ensino regular somente os que sejam portadores de habilitação específica para tal ensino.


III - Voto da Câmara

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em fevereiro de 1.982.


Presidente


ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA, Relatora



IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 10 de fevereiro de 1982.